

CONFERÊNCIA

A Nova Lei das Associações Públicas Profissionais; Desafios e Oportunidades

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDL)

24 de Setembro de 2014

O Regime das Associações Públicas Profissionais – Uma Visão Jurídico-
Económica

Luís Silva Morais

Professor Associado da Faculdade de Direito de Lisboa (FDL)

**Cátedra Jean Monnet (Jean Monnet Chair) em Regulação Económica
na UE/Comissão Europeia**

**Advogado – Sócio fundador - Luís Silva Morais/Sérgio Gonçalves do
Cabo e Associados, RL**

www.lsmadvogados.com

luis.morais.adv@netcabo.pt

You can access some of my papers and references to academic / research activities in connection with my Jean MonnetChair at:

http://www.institutoeuropeu.eu/index.php?option=com_content&view=article&id=137&Itemid=42&lang=pt

A partir de final de Outubro 2014 estes elementos estarão disponíveis, numa versão reformulada dos respectivos conteúdos, em www.cirsf.eu

O regime das associações públicas profissionais – uma visão jurídico-económica

1. - O regime das associações públicas profissionais – uma visão jurídico-económica - perspectiva de **compreensão jurídico-ECONÓMICA** da **regulação** contida nesse regime **de acesso a determinadas profissões reguladas** (e da tensão entre interesses e bens jurídicos distintos, que intrinsecamente envolve essa regulação).

2.1. - A Lei nº 2/2013 surge num quadro marcado por um **propósito de abertura ou pelo menos assinalável flexibilização** dos requisitos de acesso e exercício de certas actividades reguladas, *maxime* com base na constituição ou existência de associações públicas profissionais.

2.2. - **Propósito central marcadamente liberalizador** e contemplando uma opção normativa de transição qualitativa para um patamar menos intenso de regulação impositiva (componente de **alteração significativa dos padrões de regulação pública** – para utilizar aqui uma expressão anglo-saxónica – **Reregulation**, que não deve confundir-se com *Deregulation*)

2.3. - Propósito normativo central do novo regime com tradução em disposições centrais da Lei nº 2/2013, como as do nº 3 do artigo 5.º, nº 6 do artigo 24.º (em matéria de acesso e exercício da profissão mediante inscrição prévia com certos requisitos em determinadas associações profissionais), dos artigos 25.º a 28.º - destacando-se aqui, entre outros aspectos, o princípio, consagrado no nº 1 do artigo 26.º, da livre

concorrência e de observância de regras de concorrência para efeitos de exercício de profissões reguladas (sem prejuízo de normas técnicas e de princípios e regras deontológicas aplicáveis), bem como a possibilidade, contemplada no artigo 27.º, constituição de sociedade multidisciplinares e de sociedades de profissionais integradas por sócios, gerentes ou administradores não profissionais (o que, em alguns casos significativos, como o da advocacia, poderia, caso essa possibilidade/faculdade tivesse sido materializada no regime da respectiva associação profissional, revolucionar verdadeiramente as condições de exercício dessas profissões objecto de crescente *empresarialização*).

3.1. - Em contrapartida face a esse vector normativo dominante de *Reregulation* ou apreciável flexibilização das condições regulatórias de acesso e exercício à profissão, subsistem **restrições de acesso** fundamentalmente sustentadas, nas várias disposições relevantes dos artigos 26.º a 28.º - a que acrescentaria aqui os artigos 29.º a 33.º

3.2. - Quadro de restrições de acesso e de exercício de profissões subsistentes no regime da Lei nº 2/2013 referenciado (com referencia genérica aos artigos 24.º a 33.º dessa Lei) – condensado essencialmente num **duplo parâmetro**, envolvendo, por um lado, **(i) restrições com justificações económicas** moldadas por **critérios objectivos** (expressão literalmente usada no nº 4 do artigo 25.º) relativos a **salvaguarda** a vários níveis de **determinadas razões imperiosas de interesse público**; e, por outro lado, **(ii) justificações** para determinadas restrições de acesso que observem um essencial critério de **proporcionalidade**.

3.3. - Esse **duplo parâmetro** a que se podem reconduzir as restrições de acesso subsistentes na Lei nº 2/2013 – independentemente da formulação

algo prolixa utilizada nesta Lei e independentemente também da conformação específica que recebam no regime legal particular de cada associação profissional, em concretização do regime geral daquela Lei nº 2/2013 - relativo a critérios objectivos de salvaguarda de certas razões imperiosas de interesse público e de observância, para esse efeito, de um fundamental critério de proporcionalidade, é claramente oriundo do quadro jurídico de construção do mercado interno e das regras de direito económico europeu.

3.4.1. – Desse modo, a **devida compreensão** desse **duplo parâmetro fundador e delimitador das restrições ao acesso a profissões reguladas ainda admitidas** justifica ou exige mesmo uma incursão pelas grandes tendências de direito da UE neste domínio.

3.4.2. - Para o efeito, justifica-se tomar em consideração, como uma espécie de grande roteiro os impulsos dados pela Comissão em matéria de concorrência e reforma do acesso a serviços das profissões liberais, referenciando e analisando aqui, em especial, a **Comunicação da Comissão - Relatório sobre a concorrência nos serviços das profissões liberais, COM (2004)83, de 9 de Fevereiro de 2004**, e o seu *follow up*, através da **Comunicação da Comissão - Serviços das profissões liberais – possibilidades de novas reformas - COM(2005) 405 final - de 5 de Setembro de 2005** - Ambos os documentos juntos em ficheiro electrónico com a Documentação desta Intervenção enviada aos Organizadores do Curso – **Documento 1** e **Documento 2**, juntando-se igualmente **Documento 3**, como documento complementar de análise crítica muito relevante para reflexão global neste domínio, a **Policy Roundtable da OCDE – de 2009** – intitulada, **Competition and Regulation in Auditing and Related Professions** – tratando da flexibilização de acesso e relações

Luís Silva Morais
Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Cátedra Jean Monnet – Regulação Económica na UE
Advogado

sensíveis entre actividades de auditoria, consultadoria económico-financeira e advocacia e assessoria jurídica (cfr. ainda, neste domínio, **Relatório do grupo de alto nível presidido por Wim Kok**, Novembro de 2004 - disponível no seguinte endereço: <http://europa.eu.int/growthandjobs/pdf/2004-1866-EN-complet.pdf>).

3.4.3. – Análise crítica do duplo parâmetro fundador e delimitador das restrições ao acesso a profissões reguladas ainda admitidas na Lei n° 2/2013, à luz dos três Documentos supra referenciados e do enquadramento de direito da EU subjacente aos mesmos – referência, nesse contexto, ao regime do artigo 106.º do TFUE.
